MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10976.720013/2014-39**
ACÓRDÃO	1001-004.272 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEND GLASS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

CUSTOS E DESPESAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Deve ser afastada a exigência fiscal quando o contribuinte comprova a efetividade de custos ou despesas utilizados na apuração do lucro real, declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Não deve ser desconsiderado conjunto probatório hábil a demonstrar a dedutibilidade dos valores de ICMS, conforme dispõe o disposto no artigo 276 do RIR/99.

GLOSA. DESPESA EXTEMPORÂNEA.

As despesas registradas de forma extemporânea podem ser deduzidas se o Fisco não lograr comprovar que, em função do registro tardio, houve prejuízo ao erário.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Original

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-98.814, proferido em 16 de Março de 2020, pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Contagem- MG lavrou no dia 12/agosto/2014, o Auto de Infração de IRPJ, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 3/9):

> "Auto de Infração
>
> IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
>
> (...)
>
> DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
>
> IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA
>
> (...)
>
> Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.
>
> 0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO COMPROVADAS
>
> Deduções da receita bruta não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.
>
> Enquadramento Legal

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

Art. 280 do RIR/99

Art. 264 do RIR/99

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/10/2010 e 31/10/2010:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA LUCRO REAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3°, da lei n° 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96".

DOCUMENTO VALIDADO

A DRF de Contagem- MG lavrou no dia 12/agosto/2014, o Auto de Infração de CSLL, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 11/16):

> "Auto de Infração
>
> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
>
> (...)
>
> DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
>
> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
>
> (...)
>
> Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
>
> 0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS
>
> CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS
>
> Deduções da receita bruta não comprovadas apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.
>
> (...)
>
> Enquadramento Legal
>
> Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:
>
> Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90
>
> Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
>
> Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
>
> Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96
>
> Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
>
> 0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS
>
> FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA
>
> Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/10/2010 e 31/10/2010:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO LUCRO REAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Arts.1º, 6º, § 1º, I e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3°, da lei n° 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96

(...)".

A DRF de Contagem- MG elaborou o Termo de Verificação Fiscal no dia 13/agosto/2014, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 18/24):

"TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, encerramos o procedimento fiscal de revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) relativa ao exercício de 2011 (ND nº

DOCUMENTO VALIDADO

Original

0001114391), ano-calendário 2010, do contribuinte acima identificado. A seguir, o relatório desta ação fiscal.

1 – DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal originou-se da constatação de possível insuficiência de declaração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante o confronto entre os valores a recolher informados nas DIPJs e os constantes nas últimas DCTFs – Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – ativas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

(...)

2 – DAS INFRAÇÕES

2.1 - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Deduções da Receita Bruta não Comprovadas

Preliminarmente, cabe informar que o sujeito passivo optou devidamente, no ano-calendário 2010, pela apuração anual do Lucro Real, elaborando balancetes de suspensão ou redução para o recolhimento por estimativa.

Segundo relato anterior, a Bend Glass Comércio e Indústria Ltda registrou, na data de 31/10/2010, o lançamento nº 14114, com o histórico "Estorno de Crédito Fiscalização", a débito da conta "ICMS sobre Vendas" e a crédito de "ICMS a recolher – Matriz", no valor de R$ 182.745,62.

Instado, por meio do Termo de Intimação nº 0166/2014, a justificar este lançamento, a empresa afirmou, em comunicado datado de 15/05/2014, que este fato contábil teria ocorrido em função de uma verificação do fisco estadual, referente ao momento de incidência do ICMS – Substituição Tributária, que teria firmado o entendimento de que, apesar do insumo chapa de vidro estar sujeito à substituição tributária, o contribuinte, por ser industrial, também estaria sujeito a tal modalidade de incidência. Em decorrência desta nova orientação, a empresa teria estornado crédito de ICMS naquele montante.

O contribuinte, nesta ocasião, apresentou um Termo de Ocorrência lavrado por auditor da SEF/MG. Neste documento, pôde-se concluir que a citada ação fiscal teria por objetivo orientar o sujeito passivo acerca da sua condição de contribuinte substituto. Assim, a partir de julho de 2010 a empresa teria passado a adotar o procedimento correto, e foi lhe permitindo realizar uma "autodenúncia", para recolher o ICMS devido em atraso. O período examinado teria sido de janeiro de 2005 a outubro de 2010.

Nas situações em que se apura uma despesa não contabilizada, o contribuinte deve separar aquelas relativas ao próprio período de apuração das referentes a exercícios anteriores, a fim de que o resultado do exercício corrente não fique contaminado por fatos contábeis outros. Assim, a retificação de erros de outros exercícios deve ocorrer por meio de lançamentos a débito de "Ajustes de

DOCUMENTO VALIDADO

Exercícios Anteriores", e posteriormente deve haver a transferência do valor destes ajustes para a conta de "Lucros ou Prejuízos Acumulados".

Quanto aos impostos e contribuições de períodos anteriores, eventualmente pagos a maior em virtude destes erros, devem ser rigorosamente apurados e lançados a débito do passivo circulante e a crédito de "Lucros ou Prejuízos Acumulados". No caso do IRPJ e da CSLL, tais valores poderão ser objeto de restituição ou compensação, mediante processo administrativo formalizado perante a Unidade da RFB competente.

Constatando-se que, no caso em tela, o contribuinte não adotou o procedimento correto, simplesmente escriturando toda a pretensa despesa de mais de cinco anos num único lançamento contábil, reduzindo desta forma indevidamente o lucro do exercício de 2010, intimou-se a empresa, por meio do Termo de Intimação nº 0257/2014, a demonstrar, detalhadamente, todo o ICMS devido por Substituição Tributária para o período de 01/01/2010 a 30/06/2010, assim como os créditos a que certamente teria direito em virtude do seu novo enquadramento.

(...)

Portanto, o lançamento em questão, em virtude da sua não comprovação por meio de documentação hábil e idônea, deve ser desconsiderado, e tais deduções da receita bruta, glosadas.

(...)

2.2 - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Multa Isolada - Falta de recolhimento de tributos incidentes sobre a base estimada

Contudo, a infração anteriormente relatada gerou não apenas redução do imposto e contribuição apurados anualmente, mas também recolhimento a menor da estimativa do mês de outubro de 2010.

(...)

Desta forma, ao realizar o pagamento da estimativa com base em balancetes de suspensão ou redução, e ao fazer lançamentos contábeis indevidos de deduções da receita bruta, o fiscalizado alterou para menos o valor estimado a recolher em 30/11/2010 de IRPJ e CSLL, ficando então sujeito à multa acima prevista, conforme memórias de cálculo abaixo:

(...)".

Da Impugnação da Contribuinte

DOCUMENTO VALIDADO

Informou a Contribuinte que é pessoa jurídica que atua no ramo de Comércio e Industria de vidros curvos e planos conforme descrição no contrato social e alterações contratuais da empresa, exercendo suas atividades desde 1995, tendo sempre cumprido com todas as suas obrigações, sejam elas de natureza principal ou acessória.

Noticiou que em virtude de um problema junto ao sistema que efetua os lançamentos contábeis da empresa, houve divergência quando do preenchimento da DIPJ e da DCTF, motivo pelo qual no dia 14/02/2014 foi intimada a prestar esclarecimentos decorrentes de tais diferenças.

Afirmou que dentre todas as despesas avaliadas e conferidas pela fiscalização, foi verificado um lançamento no valor de 182.745,62 decorrente de um ajuste que a empresa foi obrigada a fazer por exigência do fisco Estadual conforme RUDFTO (Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência) preenchido e assinado pela autoridade Estadual responsável.

Frisou que em obediência ao exigido pelo fiscal estadual, combinado com a legislação vigente e os princípios contábeis geralmente aceitos, na data da lavratura do RUDFTO efetuou o lançamento ajustando a escrita fiscal tendo como base valor averiguado e auferido pelo próprio fisco Estadual.

Asseverou que o valor informado se refere a ICMS apurado na escrita fiscal da empresa, que, em virtude de posicionamento diferente a partir de outubro de 2010, por determinação do fisco Estadual teve que ser estornado.

Pontuou que demonstrou no balanço o direito ao crédito debitando a conta de ICMS e diminuindo tal crédito do custo da mercadoria industrializada, oferecendo a diferença a tributação.

Ressaltou que é optante pelo lucro real desde o ano de 2005, conforme pode ser verificado a uma simples consulta no sistema desta repartição e junto aos recibos de DCTF emitidos do próprio sistema colacionado e que o referido lançamento contábil atende aos requisitos impostos pelo regulamento de imposto de renda, diminuindo do custo do produto todos os impostos recuperáveis, dentre eles o ICMS.

Alegou que oferecer novamente o valor à tributação, como pretende a fiscalização seria no mínimo, tributar novamente a empresa, haja vista que mensalmente ela ofereceu à tributação seu custo de mercadorias excluído do valor de ICMS aproveitado como crédito na sua escrita fiscal e, geralmente, contabilizado na escrita contábil.

Ponderou que se percebe claramente que em nenhum dos itens destacados, relativo às infrações supostamente cometidas pelo contribuinte houve a descrição dos fatos com fundamentação suficiente para justificar a motivação do ato administrativo de lançamento.

Defendeu que o Fisco não se desincumbiu de demonstrar, através de provas, todas as assertivas que culminaram com o presente auto de infração. Outrossim, limitou-se a fazer a

DOCUMENTO VALIDADO

presunção das supostas irregularidades sem, contudo, diligenciar a empresa impugnante no sentido de provar todo o alegado, salientando-se, entretanto, que no caso em tela, o ônus da prova cabe ao Fisco.

Apontou que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ter adotado a taxa SELIC como critério de correção monetária, prática que reputa inconstitucional e ilegal.

Pleiteou que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa elencada, bem como seja acolhida as razões do mérito para que seja julgado improcedente o auto de infração, por fim que seja cancelado e arquivado o auto de infração.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-98.814- DRJ/BHE

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 251/287).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 298/377).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2010, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e CSLL com base na sistemática do lucro real.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ e CSLL relativo ao ano calendário de 2010.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Da Nulidade do Lançamento por Vício Material

Afirmou a Contribuinte que a empresa apurou Lucro Real em todos os exercícios compreendidos entre o ano calendário de 2005 a 2010, fato essencial para o deslinde da questão controvertida nestes autos e negligenciado pelo Julgador e pela Fiscalização Federal.

Pontuou em que pese a Autoridade Fiscal e a 7ª Turma da DRJ/BHE possuírem todos os meios hábeis a verificar o regime tributário ao qual o fiscalizado estava submetido, não o fizeram, concluindo erroneamente e prejudicando o deslinde da controvérsia, marcando as decisões proferidas nestes autos pelo completo desleixo com este contribuinte.

Pleiteou assim, a nulidade do lançamento e da decisão recorrida por vício material insanável.

Pois bem.

Os Autos de Infração de IRPJ (e-fls. 3/90 e CSLL (e-fls. 11/16) foram lavrados pela DRF de Contagem- MG sob o regime tributário de apuração anual do Lucro Real.

Senão vejamos, o teor do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 18/24), cujo teor segue abaixo em síntese:

> "2 – DAS INFRAÇÕES
>
> 2.1 - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Deduções da Receita Bruta não Comprovadas Preliminarmente, cabe informar que o sujeito passivo optou devidamente, no ano-calendário 2010, pela apuração anual do Lucro Real, elaborando balancetes de suspensão ou redução para o recolhimento por estimativa".

Assim, não há que se falar na nulidade do lançamento por utilização de regime tributário diverso do apurado pela Contribuinte.

No que tange a alegação da Recorrente de que a DRJ não verificou o regime tributário o qual a empresa estava submetida, deve-se destacar que tal afirmação não merece guarida, senão vejamos trechos da decisão recorrida:

> "(...)
>
> A determinação legal acerca da obrigatoriedade da comprovação dos impostos incidentes sobre vendas, dos custos e despesas escriturados na contabilidade encontra-se consolidada no art. 276 do RIR/99:
>
> Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).

DOCUMENTO VALIDADO

> Ainda se valendo do RIR/99, art. 923, extrai-se o comando legal de que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceito legais.
>
> Entende-se por documentos hábeis aqueles que possuem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos".

Assim, pode-se constatar através de uma simples leitura do acórdão recorrido, que a DRJ fundamentou a decisão observando o regime tributário de apuração de tributos utilizado pela Contribuinte.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada de nulidade por vício material do lançamento e da decisão recorrida.

Da Nulidade do Lançamento pela deficiência na descrição dos fatos

Alegou a Recorrente que no presente autos os fiscais se preocuparam tão somente em fazer a indicação de artigos de lei e a juntada de planilhas, sem, contudo, demonstrar fatidicamente as situações elencadas na legislação que justificassem as supostas infrações cometidas pelo contribuinte.

Ressaltou que a evidente falta de correspondência entre a norma e o fato afrontou o direito de ampla defesa da empresa.

Pois bem.

Os Autos de Infrações foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DOCUMENTO VALIDADO

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Das Despesas Dedutíveis da Base de Cálculo de IRPJ e CSLL

A Autoridade fiscal constou no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 18/24) que "a Bend Glass Comércio e Indústria Ltda registrou, na data de 31/10/2010, o lançamento nº 14114, com o histórico "Estorno de Crédito Fiscalização", a débito da conta "ICMS sobre Vendas" e a crédito de "ICMS a recolher – Matriz", no valor de R$ 182.745,62".

Pontuou a fiscalização que a Contribuinte justificou este lançamento alegando que "este fato contábil teria ocorrido em função de uma verificação do fisco estadual, referente ao momento de incidência do ICMS – Substituição Tributária, que teria firmado o entendimento de que, apesar do insumo chapa de vidro estar sujeito à substituição tributária, o contribuinte, por ser industrial, também estaria sujeito a tal modalidade de incidência. Em decorrência desta nova orientação, a empresa teria estornado crédito de ICMS naquele montante".

Esclareceu a autoridade lançadora no TVF que "nas situações em que se apura uma despesa não contabilizada, o contribuinte deve separar aquelas relativas ao próprio período de apuração dos referentes a exercícios anteriores, a fim de que o resultado do exercício corrente não fique contraminado por fatos contábeis outros. Assim, a retificação de erros de outros exercícios deve ocorrer por meio de lançamentos a débito de "Ajustes de Exercícios Anteriores", e posteriormente deve haver a transferência do valor destes ajustes para a conta de "Lucros ou Prejuízos Acumulados".

Ressaltou que "quanto aos impostos e contribuições de períodos anteriores, eventualmente pagos a maior em virtude destes erros, devem ser rigorosamente apurados e lançados a débito do passivo circulante e a crédito de "Lucros ou Prejuízos Acumulados". No caso do IPRJ e da CSLL, tais valores poderão ser objeto de restituição ou compensação, mediante processo administrativo formalizado perante a Unidade da RFB competente".

Constatou a fiscalização que "a contribuinte não adotou o procedimento correto, simplesmente escriturando toda a despesa de mais de cinco anos num único lançamento contábil, reduzido dessa forma indevidamente o lucro do exercício de 2010, intimou-se a empresa, por

DOCUMENTO VALIDADO

Original

meio do Termo de Intimação n° 0257/2014, a demonstrar detalhadamente, todo o ICMS devido por Substituição Tributária para o período de 01/01/2010 a 30/06/2010, assim como os créditos a que certamente teria direito em virtude do seu novo enquadramento".

A Contribuinte irresignada com os Autos lavrados de IRPJ (e-fls. 3/9) e CSLL (e-fls. 11/16) apresentou impugnação alegando que "é sabido que as despesas referentes ao pagamento do ICMS compõem o custo do produto, portanto dedutível da base de cálculo do IRPJ e CSSL. Outrossim, quando a data preterida (anos 2007 a 2010) não foram acrescentados ao custo o valor de R$ 182.745,62 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)".

Destacou que "quando foi encerrado a verificação fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais em outubro de 2010, foi estornado a título de crédito de ICMS (conforme livro de apuração de ICMS 2010) quantia de R$ 218.400,47".

Frisou que "o referido valor, na data de 10/2010 foi considerado como despesa dedutível do IRPJ e CSLL" e que "a empresa fiscalizada decidiu deduzir no cálculo do IRPJ e CSLL o valor estornado na quantia de R$ 182.745,62 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referente ao mês de outubro de 2010".

Defendeu que "comprovou através do termo de ocorrências fiscais que o valor aproveitado a título de despesa dedutível do IRPJ e CSLL é legitimo obedecendo as diretrizes do RIR".

A DRJ analisou a impugnação apresentada julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 251/287) cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 251/287):

> "(...)
>
> No presente caso, o contribuinte, em 31/10/2010, escriturou na fl. 547 do Livro Diário, fls. 27 dos autos, com o histórico "Estorno de Crédito Fiscalização", a débito da conta "ICMS sobre Vendas" e a crédito de "ICMS a recolher - Matriz", a importância de R$182.745,62.
>
> Com base em tal registro contábil, o contribuinte deseja que o valor de R$182.745,62 seja considerado como parcela a ser deduzida da receita bruta auferida.
>
> No curso do procedimento fiscal e por ocasião da apresentação da defesa administrativa, o contribuinte se valeu do documento denominado RUDFTO, fls. 150 e 228, com o seguinte teor:
>
> (...)
>
> Entendo, consoante razões adiante expostas, que o documento de fls. 228 não prova a dedução da receita bruta realizada pelo sujeito passivo no ano-calendário 2010.

DOCUMENTO VALIDADO

A um, porque o documento de fls. 228, lavrado em 30/12/2010, não contemporâneo com o registro contábil de 31/10/2010, não faz qualquer menção à importância de R$182.745,62.

O valor de R$196.668,86, ICMS a Recolher, corresponde à soma das parcelas de R$2.648,96, R$3.546,30, R$156,29, R$35.084,96, R$10.573,90, R$43.876,60, R$20.112,40, R$7.942,43, R$24.364,82, R$23.198,31, R$19.577,62, R$5.586,27, parcelas estas que se referem aos períodos de apuração no período compreendido entre 01/05 a 03/05 e 10/06 a 06/07.

O estorno de crédito de ICMS no valor de R$218.400,47 não indica quais são as suas parcelas componentes e, muito menos, o seu período de apuração.

A dois, porque a fiscalização, após ter examinado o RUDFTO (fls. 150), ainda se esforçou em identificar a dedução da receita bruta em 2010. Diligentemente, solicitou que o contribuinte apresentasse um demonstrativo de débitos e créditos do ICMS – Substituição Tributária ocorridos no 1º semestre de 2010 de forma a apurar o quantum a deduzir. A intimação não foi atendida e o sujeito passivo assim se pronunciou:

(...)

Na impugnação, somente o RUDFTO de fls. 150 foi apresentado, integrando os autos às fls. 228, e o contribuinte sustenta que não há previsão legal para que se apresente o demonstrativo solicitado pelo fiscal federal, além de frisar que era obrigação dele, agente fiscal, examinar os livros fiscais do contribuinte.

Ora, se o sujeito passivo não dispunha do demonstrativo e entende que não é obrigação contida em lei, deveria, no curso do procedimento fiscal, ou por ocasião da própria defesa administrativa, ter indicado nos seus Livros Fiscais, em especial o Livro de Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS), a importância de R$182.745,62 que deu origem ao registro contábil de 31/10/2010.

A determinação legal acerca da obrigatoriedade da comprovação dos impostos incidentes sobre vendas, dos custos e despesas escriturados na contabilidade encontra-se consolidada no art. 276 do RIR/99:

(...)

Ainda se valendo do RIR/99, art. 923, extrai-se o comando legal de que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceito legais.

Entende-se por documentos hábeis aqueles que possuem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos.

Assim, a inércia do contribuinte em prestar os esclarecimentos de forma satisfatória suscita o lançamento de ofício, nos termos do art. 841, II, do RIR/99:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

A três, porque ainda que o documento de fls. 228 trouxesse a indicação da importância de R$182.745,62, deveria cuidar em indicar a que período de apuração se referia, pois, para fins de IRPJ e CSLL, a despesa contabilizada a impactar o Lucro Real deve ser aquela relativa ao próprio período de apuração.

Segundo o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, vigente no ano-calendário 2010, a partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas, em regra, será determinado com base no lucro determinado por períodos de apuração trimestrais de cada ano-calendário, ou, opcionalmente, em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

Considerando que os impostos incidentes sobre as vendas têm o condão de reduzir o Lucro Real e, consequentemente, o crédito tributário, conclui-se que é ônus da interessada provar sua ocorrência, sob pena de, ao não fazê-lo, admitir a glosa de tais valores.

(...)

A infração detectada pelo fisco, por outro lado, está corroborada por meio de prova direta, quanto ao examinar o lançamento contábil de 31/10/2010, glosou a importância de R$182.745,62 em face de o contribuinte não ter apresentado documentos hábeis que corroborassem o mencionado registro.

(...)

Ante tais considerações, e com amparo no art. 29 do Decreto n? 70.235, de 1972, firmo a convicção de que não há prova nos autos de que a importância de R$182.745,62 deve ser deduzida da receita bruta.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(...)

Conclusão.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia e, no mérito, julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário exigido.

(...)".

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Autuada interpôs recurso voluntário aduzindo que "a partir do termo de autodenúncia, é possível perceber, que o contribuinte teria direito em estonar no período de outubro de 2010 o valor de R$ 218.400,47 (duzentos e dezoito mil quatrocentos reais e quarenta e sete centavos) valor este superior ao efetivamente estornado no lançamento contábil em destaque (R$182.745,62)".

Alegou que "o valor estornado está devidamente registrado no livro fiscal Registro de Apuração de ICMS, novamente colacionado e devidamente entregue á fiscalização. O referido

documento, que atende aos requisitos legais, sendo documento legal, faz prova a favor do contribuinte, descabendo, portanto, a informação do fisco de que não foi informado pelo contribuinte a origem do lançamento. Ora, o referido lançamento consta no Livro de Registro de Apuração de ICMS e na própria contabilidade, gozando, portanto, de fé pública uma vez que em nenhum momento este contribuinte teve seus livros fiscais ou a contabilidade desconsiderada nem mesmo por esta fiscalização".

Elucidou que "ao estornar da escrita um valor menor que o Fisco autorizou o contribuinte não ocasionou prejuízo para o fisco federal. Antes pelo contrário, pois, ao invés de reduzir sua base de cálculo em 218.400,47 reduziu apenas em 182.745,62, demonstrando, portanto, uma despesa menor do que efetivamente poderia ter lançado contabilmente".

Asseverou que "conforme documentos acostado aos autos, efetuamos os lançamentos de 182.745,62 no Registo de Apuração de ICMS, no DAPI e na própria Contabilidade. Ressalte-se que isto em nada prejudica o fisco federal, antes pelo contrário, demonstra prudência do contribuinte, haja vista que, ao reconhecer um estorno menor, este deixara de deduzir um valor menor da base de cálculo do IRPJ e da CSSL no montante de 35.654,85, não havendo, portanto, nenhum prejuízo fiscal, pois isto implicaria em um pagamento de IRPJ e CSLL a maior e não a menor".

Elucidou que "quando dos exercícios anteriores pagamos o IRPJ e a CSLL sobre este valor haja vista que, o lançamento contábil realizado era o débito da conta ICMS a recolher e o crédito da conta de resultados, reduzindo o custo de mercadorias e via de regra, aumentando o lucro oferecido a tributação".

Sustentou que "comprovou através do Livro Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termos de ocorrências (RUDFTO), bem como do livro de Registro de Apuração do ICMS e do DAPI que o valor aproveitado a título de despesa dedutível do IRPJ e CSLL lançado como estorno de crédito de ICMS é legitimo obedecendo as diretrizes do RIR".

Argumentou que "em virtude da determinação fiscal estadual o ICMS in casu deixou de ser imposto recuperável, resta claro que deve ser considerado como encargo pelo contribuinte, e, portanto, despesa passível de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda, Adicional e CSSL, haja vista que passou a compor o custo da empresa, diminuindo, portanto, seu lucro tributável".

Por fim, pleiteou os cancelamentos dos autos de infração lavrados, bem como das penalidades aplicadas.

Pois bem.

Conforme relatado, a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal no item "2- DAS INFRAÇÕES – 2.1. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)- Deduções de Receita Bruta não Comprovadas", com base no art. 251 do RIR/99 considerou como indedutíveis os valores de ICMS, em virtude da sua não comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

DOCUMENTO VALIDADO

Durante a instrução do Procedimento Fiscal, o auditor fiscal em 15/05/2014 solicitou que a Contribuinte apresentasse a justificativa em relação ao lançamento n°. 14114, estorno de Crédito Fiscalização, a débito da conta "ICMS sobre Vendas" e a crédito de "ICMS a recolher- Matriz", no valor de R$ 182.745,62.

Por sua vez, a ora Contribuinte esclareceu que teria estornado crédito de ICMS no montante de R$ 182.745,62 em virtude de uma nova interpretação do Fisco Estadual de Minas Gerais relativo ao momento de incidência do ICMS ST (Substituição Tributária) que determinou que a incidência do tributo deveria ocorrer na venda do produto já beneficiado- saída e não na entrada da matéria prima- chapa de vidro, no estabelecimento do fabricante (e-fls. 148/149), colacionando com a justificativa o termo de ocorrência fiscal emitido pelo auditor fiscal estadual (e-fl. 150).

No entanto, a fiscalização em seu relatório desconsiderou a justificativa apresentada pela contribuinte quanto ao estorno do crédito de ICMS de outubro de 2010 e, e simplesmente considerou como indedutíveis os valores de ICMS (R$ 182.745,62) na Receita Bruta de IRPJ e CSLL, vez que não foram comprovados com documentação hábil e idônea com base no art. 251, § 1° do RIR/99.

Com efeito, em sua impugnação, a contribuinte esclareceu que o estorno de ICMS foi lançado como custo/despesa na conta de resultados e que o imposto deve ser considerado como despesa passível de reduzir a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

O acórdão n°. 02.98.814 da 7ª Turma da DRJ/BHE, julgou improcedente as alegações da contribuinte, quanto à dedutibilidade dos valores de ICMS que haviam sido lançados como despesas contabilizadas para redução do Lucro Real essencialmente por considerar que: (i) a contribuinte não comprovou com documentos hábeis que o valor de R$ 182.745,62 de ICMS deve ser deduzido da receita bruta no ano calendário de 2010.

Em sede recursal a Contribuinte asseverou que o valor estornado a título de crédito de ICMS está devidamente registrado no livro fiscal Registro de Apuração de ICMS e o que referido documento faz prova a favor da empresa, uma vez que a mesma em nenhum momento teve seus livros fiscais ou a contabilidade desconsiderada pela fiscalização.

Afirmou que o Fisco Fazendário Mineiro determinou que a empresa realizasse o recolhimento do ICMS na saída, ou seja, na venda da mercadoria e não mais na entrada como estava sendo realizado, bem como determinou que fosse realizado o estorno relativo ao crédito de ICMS auferido nas notas das quais pagava o ICMS ST na entrada, assim, formulou o estorno de R$182.745,62 e para que a escrita fiscal ficasse equivalente à escrita contábil, foi debitado às contas de resultado e creditado a conta de ICMS a recolher. Destacou ainda, que o valor estornado para fins de diminuição do lucro foi em valor inferior, no importe de R$182.745,62.

Ressaltou que nos exercícios anteriores foram pagos o IRPJ e a CSLL sobre este valor haja vista que, o lançamento contábil realizado era o débito da conta ICMS a recolher e o crédito

DOCUMENTO VALIDADO

da conta de resultados, reduzindo o custo de mercadorias e via de regra, aumentando o lucro oferecido a tributação.

Aduziu que "a mudança de entendimento do fisco estadual, que o referido crédito não poderia ser aproveitado e, portanto, o mesmo deveria ser estornado da escrita fiscal em outubro de 2010". Frisou que o próprio fisco não pediu ao contribuinte que retroagisse exercícios anteriores para fazer os estornos mensalmente, mas, tão somente, que, a partir daquela mudança de entendimento fiscal, efetuasse um único lançamento de estorno e que mudasse o modo de tributação a partir daquela data".

Argumentou que "ao realizar o estorno em outubro de 2010, atendendo à fiscalização estadual, o contribuinte não realizou quaisquer procedimentos errados, não tendo ocasionado prejuízo ao erário, mas tão somente a si mesmo, uma vez que ao fazer tal procedimento, conformou-se em simplesmente fazer um estorno sem se preocupar com quaisquer correções que efetivamente tinha direito".

Pois bem.

A Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais- MG através da auditoria realizada no dia 30/dezembro/2010 cientificou a empresa do procedimento a ser adotado e seguido no recolhimento de ICMS a partir de julho de 2010, conforme consta do RUDFTO- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, nos seguintes termos, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 150):

> "Assim, o contribuinte foi cientificado do correto procedimento a ser seguido e passou a adotá-lo a partir de julho de 2010. Relativamente aos saldos credores declarados em DAPI apurados pelo, contribuinte em desacordo com a legislação tributária supramencionada, referentes ao período de janeiro de 2005 a junho de 2010, procedeu-se à recomposição da conta gráfica (conta corrente fiscal) até o mês de outubro de 2010, que resultou em: a) ICMS a recolher no montante de R$ 196.668,86 (R$ 2.648,96, R$ 3.546,30, R$ 156,29:- referentes aos períodos de janeiro a Março de 2005, respectivamente, R$ 35.084,96, R$ 10.573,90, R$ 43.876,60, .R$ 20.112,46, R$ 7.942,43, R$ 24.364,82, R$ 23.198,311, R$ 19.577,62, R$5.586,27 - referentes aos períodos de outubro de 2006 a junho de 2007, respectivamente), e b) estorno de crédito de ICMS no montante de R$ 218.400,47, procedido na DAPI de outubro de 2010 através de sua substituição e com o correspondente lançamento no Livro Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS). O montante de R$ 196.668,86, acrescido de multa de mora e juros, foi objeto de autodenúncia em 16.12.10 (PTA 05:212372-21) é parcelado em 60 vezes (PTA 12.037841400-37 de 30.12.10)".

Deve-se esclarecer que tal procedimento ocorreu em decorrência da alteração do entendimento do Fiscal Estadual Mineiro que determinou que a contribuinte efetuasse o recolhimento do ICMS na venda da mercadoria (Saída) e não na entrada como a empresa estava realizando.

DOCUMENTO VALIDADO

Desta forma, a Contribuinte seguindo as orientações do Fisco Estadual, lançou a débito da conta ICMS sobre Vendas e a crédito de ICMS a recolher- Matriz, o valor de R$ 182.745,62 no Registro de Apuração de ICMS, no DAPI e no Livro Diário.

Outrossim, analisando as razões recursais, bem como os documentos colacionados aos autos com a impugnação apresentada, entendo que razão assiste a contribuinte na dedução de despesas de ICMS na base de cálculo de IPRJ e CSLL.

Senão vejamos.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o mesmo a obrigação de comprovar e justificar as deduções por meio de documentação hábil e idônea nos termos do artigo 276, § 1° do RIR/99. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Assim, percebe-se através da análise dos autos, que a Contribuinte apresentou provas hábeis e idôneas para a comprovação das despesas de ICMS lançadas na escrita fiscal referente a outubro de 2010 no valor de R$ 182.745,62 na forma exigida na legislação de regência, conforme pode-se constatar da análise do RUDFTO- Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Livro Registro de Apuração de ICMS, DAPI e Livro Diário.

No tocante ao ajuste contábil realizado pela empresa, deve-se destacar que se trata de fato novo originado pela alteração de entendimento do fiscal estadual mineiro quanto ao aproveitamento de crédito de ICMS, que deveria ser lançado como custo/despesa da empresa em outubro/2010, não havendo assim que se falar em ajustes de exercícios anteriores.

E como não houve qualquer comprovação por parte da Autoridade Fiscal que houve prejuízo ao erário, seja por postergação no pagamento do IRPJ, seja por redução indevida do lucro real, conforme dispõe o art. 273, I e II do RIR/99. Logo é possível a dedução das despesas registradas de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Neste diapasão o acórdão proferido pela Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, senão vejamos o teor:

> “Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2008, 2009 GLOSA. DESPESA EXTEMPORÂNEA.
>
> As despesas registradas de forma extemporânea podem ser deduzidas se o Fisco não lograr comprovar que, em função do registro tardio, houve prejuízo ao erário.
>
> CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.
>
> As conclusões relativas ao lançamento principal devem ser as mesmas para os lançamentos dele decorrentes.
>
> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DOCUMENTO VALIDADO

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Acompanharam o voto da Relatora pelas conclusões os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva os quais consideraram que a despesa glosada pode ser deduzida no ano-calendário de seu lançamento contábil, pois decorreu de vitória em ação judicial, tratando-se de fato novo. Não se trata de ajustes de exercícios anteriores eis que, como tal, devem ser considerados aqueles decorrentes da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes (§ 1º do art. 186 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). (§ 1º do art. 186 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).
>
> (Acórdão n°. 1001-004.162 – 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária, Sessão: 08/12/2025)".

Torna-se oportuno ainda, a transcrição da Solução de Consulta n°. 31- COSIT de 2026, que concluiu que a dedução da despesa ocorrerá no próprio período da baixa contábil, cujo teor segue abaixo em síntese:

> "SOLUÇÃO DE CONSULTA 31 – COSIT
>
> DATA 5 de março de 2026
>
> (...)
>
> 35. Cabe, por fim, destacar que a despesa deve ser reconhecida no período de apuração em que se consumar a prescrição do direito creditório, em obediência ao regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, c/c art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977).
>
> CONCLUSÃO
>
> 36. Diante do exposto, a consulta é solucionada afirmando-se ao contribuinte que:
>
> a) o saldo credor de IPI, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, que não puder ser utilizado por meio de dedução com o próprio imposto, ressarcimento ou compensação, é objeto de baixa contábil no período em que se consumar a prescrição do direito creditório, com reconhecimento de despesa no resultado;
>
> b) a despesa resultante dessa baixa é dedutível na apuração das bases de cálculo do IRPJ, determinado pelo lucro real, e da CSLL, porquanto: (i) tem origem em operação essencial à atividade industrial do contribuinte; e (ii) não há previsão legal que determine sua adição ao lucro líquido.
>
> (...)".

Por fim, tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL.

DOCUMENTO VALIDADO

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

DOCUMENTO VALIDADO